# RESOLUÇÃO N.º 000125/2018

Regulamenta o procedimento de cobrança extrajudicial dos Títulos Executivos decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, que resultem em imputação de débito e/ou multa, mediante protesto extrajudicial pelos Tabelionatos de Protestos de Títulos da Bahia e altera dispositivos da Resolução nº 49/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial com base no disposto no art. 100, inciso I, alínea b do seu Regimento Interno, Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992, por unanimidade de votos, e

CONSIDERANDO que as decisões do TCE/BA das quais resultem imputações de débitos e/ou multas têm eficácia de Título Executivo, nos termos do art. 71, § 3°, da Constituição Federal, e do art. 91, § 1°, da Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do TCE/BA estabelece que as decisões do Tribunal de Contas, de que resultem imputações de débitos e/ou multas, terão eficácia de Título Executivo, **cabendo-lhe, inclusive, a sua expedição** (§1º do art. 3º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991);

CONSIDERANDO o teor dos arts. 3°, § 1°; 42 e 43 da Lei Complementar nº 05/91, Lei Orgânica deste Tribunal, que dispõem acerca da cobrança administrativa de débitos oriundos das decisões do TCE/BA;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º, inciso XV, do Regimento Interno do TCE/BA, é atribuição do Tribunal **Pleno determinar a expedição de título executivo de suas decisões, devendo o Presidente do Tribunal de Contas competente assinar estes Títulos** (art. 6º, inciso XIII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 49/2012, que normatiza a expedição de Títulos Executivos e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.906, de 29 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.446, de 07 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que o protesto é o instrumento de cobrança extrajudicial com grande potencial de celeridade e efetividade para o pagamento de dívidas públicas e privadas;



**Versão consolidada com a Resolução nº 71, de 06/09/2022.**
**Consolidada em: 09/09/2022.**
**Última atualização em: 13/09/2022.**

CONSIDERANDO que o protesto não implica despesas administrativas para o TCE/BA com emolumentos, taxas e demais despesas pela apresentação e distribuição das Certidões de Débito das Multas, que sempre serão pagas pelos devedores, no momento da quitação da dívida, com base na Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que se incluem, entre os títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa – CDA, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, modificação introduzida pela Lei nº 12.767/2012, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei n° 9.492/1997;

CONSIDERANDO que a Ação de Execução Fiscal envolve um rito formal cuja duração e onerosidade comprometem a eficácia na recuperação da dívida;

CONSIDERANDO o estudo realizado pela Assessoria Técnico-Jurídica (ATEJ) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que apontou oportunidades de melhoria no procedimento de cobrança extrajudicial realizado pela Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, bem como constatou a ausência do ajuizamento de ação de cobrança judicial dos Títulos Executivos encaminhados à PGE, nos moldes da Resolução nº 49/2012, cujas condenações ultrapassaram a monta de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia, visando o protesto de títulos executivos, firmado em 06 de setembro de 2018.

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o procedimento de cobrança extrajudicial das decisões condenatórias transitadas em julgado deste TCE/BA que imputem débito e/ou apliquem multa aos responsáveis.

§ 1º O valor do débito é destinado ao erário Estadual e será recolhido, mediante documento de arrecadação estadual, ao Tesouro Estadual.

§ 2º O valor da multa é destinado ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – FUNTCE, com a finalidade de obter recursos para o aperfeiçoamento técnico-profissional do Tribunal de Contas, segundo a Lei Complementar nº 27, de 28 de junho de 2006.

Art. 2º O Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **Apresentação da certidão de débito**: o ato do TCE/BA de encaminhar as Certidões de Débitos decorrentes dos títulos executivos emitidos pelo TCE/BA à Central de Remessa de Arquivos (CRA) para lavratura do protesto extrajudicial pelo Tabelionato;

II - **Desistência**: o ato do TCE/BA de retirar a Certidão de Débito do Tabelionato, antes da efetivação do protesto, impedindo a sua lavratura, sem ônus para o TCE/BA e para o devedor;

III - **Pagamento no Tabelionato**: o ato do devedor de realizar o pagamento do débito, diretamente no Tabelionato, representado na Certidão de Débito e/ou dos emolumentos e demais despesas;

IV - **Sustação judicial**: a decisão judicial que impede a lavratura do protesto ou determina a sustação do ato, condicionando o pagamento, o protesto e a retirada da Certidão de Débito à autorização judicial;

V - **Elisão**: o ato do devedor de comparecer ao Tabelionato e evitar o protesto da Certidão de Débito ainda não lavrado, realizando o pagamento;

VI - **Cancelamento**: o ato do Tabelionato de Protesto de cancelar o protesto já lavrado, em razão de pagamento, solicitação de cancelamento encaminhada pelo TCE/BA ou por decisão judicial de cancelamento;

VII - **Autorização do TCE/BA para cancelamento**: o ato do TCE/BA de declarar, após o protesto, que o devedor passou a ficar em situação regular e que, por solicitação deste, poderá o Tabelionato cancelar o protesto da Certidão de Débito, desde que pagos, pelo devedor, os emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento, nos termos da lei;

VIII - **Solicitação de cancelamento diretamente pelo TCE/BA**: o ato do TCE/BA de solicitar ao Tabelionato o cancelamento do protesto da Certidão de Débito sem ônus para o TCE/BA e para o devedor;

IX - **Decisão judicial de cancelamento**: a decisão judicial que determina sustação ou o cancelamento do protesto já lavrado.

Art. 4º A Secretaria Geral é a unidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia responsável por adotar as medidas necessárias para efetivar a execução extrajudicial, mediante o protesto das decisões de que trata o art. 1º desta Resolução.

## CAPÍTULO II

## DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL – PROCEDIMENTO

### Seção I
### Da Notificação Do Responsável

Art. 5º Certificado o trânsito em julgado das decisões condenatórias proferidas por este Tribunal que resultarem na determinação de ressarcimento de valor e/ou imposição de multa, a Secretaria Geral adotará medidas administrativas necessárias ao pagamento da dívida.

Parágrafo único. Assim que for certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória, a Secretaria Geral providenciará a notificação do devedor, na forma do art. 42 da Lei Orgânica do TCE/BA.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por Notificação o ato pelo qual o Tribunal dará ciência formal ao responsável pelo débito que lhe tenha sido imputado ou de multa que lhe tenha sido aplicada, para pagamento voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se o devedor das consequências do inadimplemento da obrigação.

§ 1º A comprovação do pagamento integral do débito e/ou multa, ficará a cargo do devedor, devendo ser observado o prazo fixado no caput deste artigo.

§ 2º A ciência ao responsável será feita respeitando a seguinte ordem do art. 166, do Regimento Interno deste TCE.

Art. 7º – O falecimento do responsável, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não impede o curso do procedimento de cobrança extrajudicial ao Espólio.

Redação dada de acordo com o art. 1º da Resolução nº 71, de 06 de setembro de 2022.
Redação Original: “Art. 7º O falecimento do responsável, após o trânsito em julgado da decisão que o condenou em débito ou aplicou-lhe multa, não impede o curso do procedimento de cobrança extrajudicial”.

§ 1º No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:

I – ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II – aos sucessores (herdeiros e/ou legatários), após a homologação da partilha de bens.

§ 2º A Secretaria Geral procederá a realização de diligências com vistas à identificação dos elementos necessários à notificação do espólio ou sucessores (os herdeiros e/ou legatários), conforme o caso.

## Seção II
## Do Encaminhamento do Título Para Protesto

Art. 8° Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, uma vez expedida a Notificação do Responsável para cumprimento da decisão, para pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha comparecido para o pagamento voluntário do débito e/ou da multa que lhe tenham sido imputados, a Secretaria Geral procederá à emissão de Certidões de Débito, nos termos da Resolução nº 049/2012, e fará a remessa para lavratura do protesto extrajudicial pelo Tabelionato competente.

Art. 9º Transcorrido o prazo de que trata o art. 4º da Resolução Regimental nº 049/2012, sem comprovação do pagamento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal de Contas emitirá a Certidão de Débito que deverá conter:
I – os dados de identificação da Decisão (Acórdão ou Resolução), com as datas de sua publicação e trânsito em julgado;

II – a identificação do credor;

III – a identificação e qualificação do responsável/devedor;

IV – a identificação da natureza da dívida (débito ou multa);

V – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

VI – o termo final do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da multa;

Art. 10º As Certidões de Débito serão apresentadas pela Secretária Geral à Central de Remessa de Arquivos - CRA, no primeiro decêndio de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico, em formato “pdf” ou em outro padrão estabelecido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA, acompanhadas da decisão (Resolução ou Acórdão) condenatória, transitada em julgado, que resultou na imputação de débito e/ou multa e a planilha de atualização monetária e correção de juros, especificando os cálculos do montante de dívida a ser protestada.

## Seção III

## Custas e Emolumentos do Protesto

Art. 11 O Tribunal de Contas do Estado da Bahia é isento do pagamento de taxas e dispensado do recolhimento de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas reembolsáveis para registro e lavratura do protesto das certidões de débito encaminhadas nos Tabelionatos de Protesto, inclusive nas hipóteses de desistência, cancelamento em razão de solicitação de cancelamento diretamente pelo TCE/BA, ou mediante declaração de anuência, autorização de cancelamento, ou sustação judicial em caráter definitivo ou não.

§ 1º Os pagamentos destes valores serão exigidos exclusivamente dos devedores, inclusive nas hipóteses de desistência do apresentante, ou mediante declaração de anuência, autorização de cancelamento, ou sustação judicial em caráter definitivo ou não.

§ 2º A desistência do protesto será solicitada diretamente pelo TCE/BA (apresentante), acompanhada de justificativa e comprovação documental que demonstre erro no envio do título para protesto e não implicará qualquer ônus para o devedor.

Art. 12 A autorização do TCE/BA para o cancelamento do protesto, em razão do pagamento, não dispensa o devedor do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas, exceto se decorrente de erro no encaminhamento do título para protesto, devidamente acompanhado de justificativas e comprovação documental.
Art. 13 Os valores relativos a emolumentos, custas, contribuições e demais despesas serão pagos pelos devedores:

I – no ato elisivo do protesto; ou

II – no ato do pedido de cancelamento do título protestado ao respectivo registro, quando couber.

## Seção IV

## Do Pagamento

Art. 14 Antes da lavratura do protesto, o pagamento da Certidão de Débito será realizado diretamente no Tabelionato de Protesto competente, com repasse do Tabelionato ao TCE/BA, por meio do IEPTB/BA, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, conforme previsto no art. 19, § 2º, da Lei n° 9.492/97.

§ 1º Após a lavratura do protesto, o devedor efetuará o pagamento da dívida diretamente no TCE/BA, que emitirá as guias de recolhimento segundo a natureza da condenação, sendo o recolhimento da multa efetuado na conta FUNTCE, enquanto o valor relativo à Imputação de Débito será destinado ao Tesouro Estadual.

§ 2º Comprovado o pagamento integral do débito e/ou da multa pela Secretaria Geral, o Conselheiro-Relator dará quitação ao devedor, dando ciência da sua decisão ao Tribunal Pleno, e o Conselheiro-Presidente do TCE/BA determinará a expedição do respectivo termo de quitação da dívida, para sua assinatura, e a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA, conferindo a baixa de responsabilidade e a desoneração do devedor para o respectivo ente credor.

Redação dada de acordo com o art. 1º da Resolução nº 71, de 06 de setembro de 2022.
Redação Original: "§ 2º Comprovado o pagamento integral do débito e/ou da multa pela Secretaria Geral, o Presidente do TCE/BA determinará a expedição de quitação, dando ciência ao Tribunal Pleno, e providenciará sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA, constituindo baixa de responsabilidade e desoneração do devedor para o respectivo ente credor".

§ 3º Com a comprovação da liquidação do débito e/ou da multa imposta, a Secretaria Geral providenciará a autorização de cancelamento do protesto, preferencialmente por meio eletrônico, em padrão fornecido pelo IEPTB/BA, ficando o devedor obrigado a dirigir-se ao tabelionato competente para o pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento, nos termos da lei;

§ 4º Na hipótese de parcelamento da dívida prevista no § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa do TCE/BA nº 49/2012, o TCE/BA encaminhará a autorização de cancelamento do protesto da Certidão de Débito, ficando o devedor obrigado ao pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento, nos termos da lei;

§ 5º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, impedindo a concessão de novo parcelamento.[1]

§ 6º o pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de recurso administrativo.

§ 7º A quitação da dívida, de que trata este artigo, não retira a responsabilidade do devedor com os encargos do Cartório de Protesto e das custas judiciais.

## Seção V

## Da Atualização da Dívida

Art. 15 O valor do débito imputado será acrescido dos juros de mora e atualizado monetariamente a partir da data indicada na decisão ou da data do ato ou do fato que deu origem ao débito.

Redação dada de acordo com o art. 1º da Resolução nº 71, de 06 de setembro de 2022.
Redação Original: "Art. 15 O valor da dívida imputada será acrescido dos juros de mora e atualizado monetariamente, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, consoante legislação vigente, a partir da data indicada na decisão ou da data do ato ou fato que deu origem ao débito".

Parágrafo único. Considera-se, no caso em que a decisão deixar de fixar expressamente uma data, como marco, a partir do qual incidirão correção monetária e juros, a data da ocorrência do dano[2]:

I – o dia imediatamente subsequente ao encerramento da vigência do ajuste, no caso de ocorrência relativa a prestação de contas de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, inclusive nos termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação celebrados entre a administração pública e as organizações da sociedade civil regulados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

II – a data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou a data do repasse dos recursos – no caso de omissão no dever de prestar contas (tomada de contas) ou se as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso III.

---

[1] (ponderação) A Lei estadual nº 13.446 de 07 de outubro de 2015 estabelece que "**o parcelamento será cancelado automaticamente, no caso de falta de pagamento de 03 (três) prestações sucessivas ou de 05 (cinco) intercaladas.** Também dispõe que **o pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial.**

[2] Marcos definidos com base no estudo sistêmico do Manual de Tomada de Contas Especial da CGU, IN/TCU nº 76/2016, parecer MPC e ATEJ no expediente nº TCE/002134/2012.

III – a data do pagamento – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

IV – em processo de prestação de contas anuais de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado da Bahia, o primeiro dia do exercício subsequente àquele a que se referem as contas, exceto nas ocorrências previstas no inciso III.
V – da data do evento, quando conhecida, ou a data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

Art. 16 O valor da multa será atualizado a partir da data de publicação da decisão condenatória, incidindo juros de mora somente a partir do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário.

Art. 17 Os débitos e/ou multas de que trata esta Resolução terão seu valor atualizado monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do INPC, a atualização dos valores será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice instituído por lei federal que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO IV

## DO ENCAMINHAMENTO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 18 Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da lavratura do ato de protesto, sem que tenha havido o pagamento da Certidão de Débito protestada, ou do seu parcelamento, a Secretaria Geral encaminhará a Certidão de Débito à Procuradoria Geral do Estado, para fins de execução judicial, por meio eletrônico, mediante o Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos Não Tributários do Estado da Bahia – SIGANT, na forma dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 049/2012.

Redação dada de acordo com o art. 2º da Resolução nº 71, de 06 de setembro de 2022.
Redação Original: “Art. 18 Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da lavratura do ato de protesto, sem que se tenha havido o pagamento da Certidão de Débito protestada, ou do seu parcelamento, a Secretaria Geral encaminhará a Certidão de Débito à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial, por meio eletrônico, por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento do Crédito Não Tributário (SIGANT), na forma dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 049/2012”.

§ 1º O encaminhamento da Certidão de Débito para fins de execução judicial não implica cancelamento do seu protesto.

§ 2º Excepcionalmente, na inviabilidade da lavratura do protesto na forma desta Resolução, logo após a emissão da certidão de débito, a Secretaria Geral fará o seu encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado por meio do Sistema Integrado de Gestão e Administração de Créditos Não Tributários do Estado da Bahia – SIGANT.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a não remessa do título para protesto pelo servidor do TCE/BA responsável deverá ser motivada.

§ 1º, § 2º e § 3º acrescidos pelo art. 2º da Resolução nº 71, de 06 de setembro de 2022.

Art. 19 O Tribunal de Contas, ao encaminhar a Certidão de Débito para fins da execução judicial, conforme determina a alínea *d* do inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste TCE/BA, oficiará o Procurador Geral do Estado, com vistas ao ajuizamento de ação contra os responsáveis, por decisão transitada em julgado, e, se for o caso, ao sequestro de bens suficientes à garantia de ressarcimento da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. A ação de execução será proposta com fundamento na Certidão de Débito, emitida pelo Tribunal de Contas, com base na Resolução nº 49/2012.

## CAPÍTULO V

## DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 20 Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, para efeitos desta Resolução:

I – acompanhar, junto à Procuradoria Geral do Estado, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos por este Tribunal de Contas, propondo ao Tribunal Pleno do TCE/BA as providências cabíveis;

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Geral fornecerá os elementos necessários ao Procurador-Geral de Contas.

## CAPÍTULO VI

## DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 21 A Secretaria Geral do TCE/BA é o setor responsável por emitir a Certidão Negativa de Débito, no prazo de até 10 (dez) dias, após requerimento do interessado, formulado em modelo próprio.

§ 1º O Tribunal de Contas disponibilizará, no seu portal da internet, a opção para emissão online da Certidão Negativa de Débito.

§ 2º Será emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa quando a dívida que tiver sido parcelada não esteja em atraso e haja a comprovação do pagamento da primeira parcela, considerando o que dispõe o § 5º do art. 14.

§ 3º Será emitida Certidão Positiva de Débito, quando houver decisão com trânsito em julgado, aplicando débito e/ou multa ao requerente sem que haja quitação integral da dívida, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 A propositura de Rescisão de Julgado de que trata o art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia não suspende a cobrança do débito e/ou da multa decorrente de decisão definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese da Rescisão de Julgado anular ou reduzir o valor da multa e/ou do débito anteriormente fixado, caberá ao ente credor devolver o valor recebido, atualizado monetariamente, desde que solicitado.

Art. 23 O Presidente do Tribunal é competente para apreciar as questões administrativas que tratem da cobrança do débito e/ou multa, aplicados por esta Corte de Contas.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA.

Art. 24 O Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia adotará as providências necessárias à implementação das atividades administrativas de protesto das decisões condenatórias do TCE/BA disciplinado por esta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante motivação expressa e comprovada necessidade.

Art. 25 Fica acrescido o §4º ao art. 5º da Resolução nº 49/2012:

> §4º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor[3], impedindo a concessão de novo parcelamento.

Art. 26 O art. 4º da Resolução nº 49 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 4° Após o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria Geral elaborará o cálculo do débito e/ou da multa, registrando no sistema de gerenciamento de processos, e expedirá notificação aos responsáveis, nos termos do art. 166 do Regimento Interno do TCE/BA, para pagamento voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-lhes das consequências do inadimplemento da obrigação.

Art. 27 O art. 7º da Resolução nº 49 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7° Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da lavratura do ato de protesto, sem que se tenha constância do pagamento da Certidão de Débito protestada, ou do seu parcelamento, a Secretaria Geral encaminhará a Certidão de Débito à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial, por meio eletrônico, mediante o Sistema Integrado de Gerenciamento do Crédito Não Tributário (SIGANT), juntamente com os seguintes documentos:

[3] A Lei estadual 13.446 de 07 de outubro de 2015 estabelece que "**o parcelamento será cancelado automaticamente, no caso de falta de pagamento de 03 (três) prestações sucessivas ou de 05 (cinco) intercaladas**. Também dispõe que **o pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial.**

I – Relatório, Voto do Relator, Voto divergente vencedor quando for o caso, notas taquigráficas do julgamento e Acórdão ou Resolução;
II – Certidão de trânsito em julgado da Decisão;

III – Certidão de Débito. § 1° Os documentos relacionados neste artigo serão disponibilizados em sistema de gerenciamento de processos compartilhado entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia e a Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A Certidão de Débito consignará a natureza da dívida para efeito de destinação do recolhimento para o FUNTCE no caso de multa, nos termos do artigo 23, parágrafo 10, I, da LC 27/2006, ou ao Tesouro Estadual, tratando-se de Imputação de Débito.

Art. 28 O Presidente do Tribunal levará ao Plenário os casos omissos e expedirá os atos necessários à efetivação desta Resolução.

Art. 29 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 23 de outubro de 2018.

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 24/10/2018

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 25/10/2018

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 25/10/2018

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 24/10/2018

Sergio Spector
Conselheiro - Assinado em 25/10/2018

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 25/10/2018

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 25/10/2018

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Representante do MP - Assinado em 25/10/2018

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 24/10/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U0NZG5NTY0